



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA
EM PERNAMBUCO.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS,
por seu Procurador Federal *ex lege* infra-assinado, vem, perante V.Exa., oferecer a sua
CONTESTAÇÃO, o que faz nos termos seguintes:

BREVE SÍNTESE

Busca o autor a Correção dos 36 salários de
contribuição com a inclusão do índice de 147,06% para efeito de
obtenção do salário de benefício.

PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a **prescrição** das parcelas
vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos
do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

MÉRITO

No mérito, não procede o pedido de inclusão do percentual de
147,06%, relativo à variação do salário-mínimo, na atualização dos salários de
contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora,
eis que o art. 31 da Lei 8.213/91 determinava que os salários de contribuição,
computados no cálculo do valor do benefício, seriam corrigidos, mês a mês, pelo INPC:

*“Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no
cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com
a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor
(INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de
competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de
modo a preservar os seus valores reais.”*



Tal dispositivo legal (lei ordinária) decorre dos artigos 201, § 3º e 202 *caput* da Constituição (redação original):

“Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.”

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições;”

Destas normas constitucionais, pode-se extrair o seguinte: a Constituição não fixou qual seria o indexador utilizado para corrigir monetariamente os salários-de-contribuição considerados no cálculo da RMI do benefício. Muito pelo contrário, o art. 202, *caput*, remeteu à lei ordinária como seria o cálculo da aposentadoria.

E o art. 31 da Lei nº. 8.213/91, que implantou o Plano de Benefícios, determinava, expressamente, que os salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, seriam corrigidos monetariamente pelo INPC.

Cabe alertar, ainda, que não há que se confundir a aplicação do percentual de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo, no reajuste dos benefícios, em setembro de 1991, pois, nesse caso, a incidência do referido índice, no reajuste, ocorreu pelo comando do art. 58 do ADCT.

No presente caso, o legislador ordinário, dentro de sua discricionariedade concedida pela Constituição, previu a correção dos 36 salários-de-contribuição, pelo INPC, não existindo autorização legal para a inclusão do índice de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo, na atualização monetária dos salários de contribuição.

A propósito da aplicabilidade do índice de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição, cumpre declinar que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela sua improcedência, “*verbis*”:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto



tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp nº 524.181/SP – 5ª Turma do STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 15/09/2003, p. 385)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

4. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido.”

(REsp nº 369.636/SC – 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 15/04/2002, p. 271)



CONCLUSÃO

Assim, não procede a pretensão da parte autora de incluir o percentual de 147,06%, relativo à variação do salário-mínimo, na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, uma vez que o art. 31 da Lei 8.213/91 determinava que os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, seriam corrigidos, mês a mês, pelo INPC.

Requer, em sucessivo, seja julgado improcedente o pedido veiculado na exordial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Ad cautelam, argüi o INSS a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, com fulcro no Parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2005.

Pedro Ivo Magalhães Menezes de Oliveira
Procurador Federal